



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000360363**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500257-22.2022.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante JOSENILTON DA SILVA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**FRANCISCO BRUNO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal n.º 1500257-22.2022.8.26.0311**

**Vara Única de Junqueirópolis**

**Apelante: Josenilton da Silva Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Juiz Sentenciante: Roberta de Oliveira Ferreira Lima**

**Relator Des. Francisco Bruno**

**Voto n.º 47167**

Furto. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Alegação de atipicidade pela insignificância. Inaplicabilidade. Conduta juridicamente relevante. Inaplicabilidade da excludente do art. 45, da Lei de Drogas. Aliada a outros critérios, a recalcitrância é indicadora de elevado grau de reprovabilidade da conduta e destoa da ação desprezível. Condenação acertada. Pena e regime bem fixados. Recurso improvido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 237/246 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Josenilton da Silva à pena de quatro meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de três dias-multa, no piso, pela prática do crime previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Apela o réu. Pleiteia a absolvição, sustentando, em síntese, atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância e, subsidiariamente, pelo reconhecimento da inimputabilidade. Requer, ainda, a redução da pena e a fixação de regime mais brando (fls. 262/268).

Respondido o recurso (fls. 277/281), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo improvimento (fls. 292/296).

**É o relatório.**

Segundo a denúncia, no dia 17 de março de 2022, por volta das

12h30, na propriedade rural denominada Fazenda Santa Maria, localizada no Bairro Palmeirinha, Centro, na Comarca de Junqueirópolis, Josenilton da Silva subtraiu uma motosserra, marca Stihl, avaliada em um total de R\$ 1.868,00 (um mil e oitocentos e sessenta oito reais), pertencente à Ilton Perpetuo de Oliveira Lima.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 5/6), nota fiscal eletrônica (fls. 22), auto de avaliação (fls. 23) e pelas provas orais colhidas.

O réu confessou, escorreitamente, as condutas e os fatos, em si, não foram controvertidos pela defesa, de modo que os fatos, conforme lançados na denúncia, foram comprovados e ales me reporto:

*"Segundo se apurou, o denunciado dirigiu-se até a propriedade rural da vítima para praticar a infração penal. Ao chegar no local, aproveitando-se da momentânea ausência de vigilância, o denunciado ingressou na propriedade, apoderou-se da res e empreendeu fuga logo em seguida."*

O réu afirmou que foi embora para a cidade, mas não levou a motosserra, sendo que depois de uns dias entrou com tratamento na casa do Pastor, pois estava usando muita droga; nesse tratamento contou que tinha pendências com a justiça. Informou que com a ajuda do pastor devolveu a motosserra ao funcionário do proprietário.

Não é possível o reconhecimento da atipicidade pela insignificância: não se infere de nenhum dispositivo do ordenamento pátrio a exclusão de tipicidade baseada no valor ínfimo (ou qualquer valor) do objeto furtado. Trata-se de construção doutrinária e jurisprudencial, com critérios de aplicação altamente subjetivos.

E estabelecer limites para a aplicação do princípio da insignificância não é uma tarefa simples, pois exige juízo de valoração sobre a gravidade do fato, o que pode abrir caminho para arbitrariedades, insegurança jurídica e até conivência com a impunidade.

Desta maneira, o valor econômico do bem objeto do crime pode ser

levado em consideração, mas não como único parâmetro para fixação da pena e muito menos para exclusão da tipicidade. Afinal, o que aqui se julga não é o valor do bem, mas a conduta do agente. Certamente não estamos falando de um crime gravíssimo, mas também não se pode dizer que a ação delituosa foi insignificante ao ponto de não merecer tanto trabalho e custo do Estado. Afirmar simplesmente que subtrair bens de uma propriedade é indigno de atenção estatal é permitir a conduta aos cidadãos, o que causaria insegurança na sociedade. Mais que isso, é como se o próprio Estado dissesse ao apelante: “Isso não é crime, o senhor está autorizado a fazê-lo novamente.”

Aliás, ressalte-se que, se for atendido o pleito da defesa, fixando-se um piso para que a conduta seja penalmente relevante, estar-se-ia criando um estamento social alijado da proteção estatal. Ora, nesse cenário, estabelecimentos como joalherias e lojas de eletrônicos contariam, além do sofisticado sistema de segurança que lhes é próprio, com a guarida do Estado, pois os bens que vendem estão longe de possuírem “valor irrisório”. De outro lado, estabelecimentos que comercializam bens de reduzido valor agregado – e aí se incluíram os pequenos comércios familiares e lojas de bairro, que muitas vezes nem possuem vigilância –, estariam à mercê da ação de furtadores sem que tivessem a quem recorrer. O perverso resultado dessa tese seria uma ampla proteção aos menos vulneráveis e nenhuma proteção aos mais vulneráveis. Tamanha injustiça não poderia ser admitida pelos Tribunais, reforçando a minha ressalva quanto às excepcionalíssimas condições para a aplicação do princípio da bagatela.

Nesse sentido:

“Na aplicação do princípio da insignificância devem ser considerados o tipo de injusto e o bem jurídico atingido. O objeto material, aí, nem sempre é decisivo mormente em se tratando de crime complexo em sentido estrito. Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância.” (HC 52.936/SC, Rel. Min. Félix Fischer, 5.<sup>a</sup> T., j. 4.4.2006)

“Não há como se confundir 'pequeno valor das coisas furtadas' com 'pequeno prejuízo'. São conceitos estanques, tipicamente distintos” (TACRIM-SP, AC,

Rel. Corrêa Dias, BMJ 1/26)

Não deve escapar à análise do eventual reconhecimento da insignificância da conduta que o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento é um dos filtros pelo qual deve passar o fato posto em análise. Sob este prisma, a conduta é tanto mais reprovável quanto mais persistente for o agente no cometimento de delitos. E o histórico criminal da apelante, envolvendo condenação pelo mesmo crime e o fato de responder a delito de mesma natureza barram o reconhecimento da bagatela em sua incursão:

"1. A orientação firmada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é no sentido de que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo da tipicidade, em crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados (HC 123.533, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 18/2/2016). 2. Busca-se, desse modo, evitar que ações típicas de pequena significação passem a ser consideradas penalmente lícitas e imunes a qualquer espécie de repressão estatal, perdendo-se de vista as relevantes consequências jurídicas e sociais desse fato decorrentes. 3. A aplicação do princípio da insignificância não depende apenas da magnitude do resultado da conduta. Essa ideia se reforça pelo fato de já haver previsão na legislação penal da possibilidade de mensuração da gravidade da ação, o que, embora sem excluir a tipicidade da conduta, pode desembocar em significativo abrandamento da pena ou até mesmo na mitigação da persecução penal. 4. Não se mostra possível acatar a tese de atipicidade material da conduta, pois não há como afastar o elevado nível de reprovabilidade assentado pelas instâncias antecedentes, ainda mais considerando os registros do Tribunal local dando conta de que o paciente é contumaz na prática delituosa, o que desautoriza a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta CORTE." (HC 135164, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para Acórdão Min. Alexandre de Moraes, 1.<sup>a</sup> T., j. 23/04/2019, DJe 05/08/2019)

Inadmissível, o reconhecimento da excludente prevista no art. 45 da Lei nº 11.343/06, pois o apelante não provou sua incapacidade ou dependência, e sequer foi submetido a exame ou apresentou indícios que sugerissem a necessidade de sua realização. Aliás, a r. sentença, ao examinar a questão, deixou claro que o réu tinha capacidade de discernimento, pois, "[a] mera alegação de que a dependência química afetou a consciência da ilicitude não basta para a incidência do artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. A isenção da pena se opera quando

*o agente criminoso, à época dos acontecimentos, encontrava-se totalmente incapaz de entender a ilicitude do fato ou determinar-se de acordo com este entendimento, em razão da dependência ou sob o efeito de droga, desde que proveniente de caso fortuito ou força maior. Portanto, inexistindo prova de que, em razão da dependência química, bem como se eventual ingestão de drogas foi proveniente de caso fortuito ou força maior, o réu não tinha condições de entender o caráter ilícito dos fatos, inaplicável a isenção de pena prevista no artigo 45 da Lei nº 11.343/2006. ” (fls. 244). A tese defensiva ficou isolada nos autos.*

De rigor a condenação, a pena partiu de 1/6 acima do piso em razão dos maus antecedentes (reincidência reconhecida como maus antecedentes, fls. 222 proc. nº2579-03.2018), perfazendo um ano e dois meses de reclusão e 11 dias-multa; na segunda fase, a agravante da reincidência (fls. 221, proc. Nº 2672-63.2018), foi compensada com a atenuante da confissão; por fim, em razão da causa de diminuição prevista no art. 16, do Código Penal (arrependimento posterior), a pena foi reduzida em 2/3, totalizando quatro meses e vinte dias de reclusão e 03 dias-multa, no piso. Nada a alterar.

O regime fixado, semiaberto, está correto: o apelante é duplamente reincidente e ainda responde a outro delito de mesma natureza, demonstrando aderência à prática delitiva, incompatível com a fixação do regime mais brando, com as penas substitutivas e com o *sursis* .

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** ao recurso.

**FRANCISCO BRUNO**  
**Relator**